



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

LEI MUNICIPAL Nº 1.504, DE 10 DE ABRIL DE 2.017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NAS ÁREAS A ESTE FIM DESTINADAS PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ACESSO PÚBLICO E NOS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2017, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei:

Art. 1º Todo estabelecimento de acesso público reservará vagas aos idosos e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, utilizando-se o símbolo internacional correspondente, nos termos da Lei nº 7.405/85.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se estabelecimento de acesso público todo complexo de bens organizado para o exercício de determinada finalidade ou atividade coletiva, comercial ou não, que seja público, de acesso livre ou com restrição, ou privado, de uso coletivo.

Art. 2º Estão sujeitos às determinações desta Lei os estabelecimentos privados que disponham de área de estacionamento própria, com 02 (duas) ou mais vagas, nas seguintes especificações:

I – reserva de 01 (uma) vaga de uso especial destinada a idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no caso dos estacionamentos que apresentem apenas 02 (duas) vagas;

II – reserva de 12% (doze por cento) do total das vagas para idosos e de 8% (oito por cento) para pessoas com deficiência ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

com mobilidade reduzida, no caso dos estabelecimentos que apresentem 03 (três) ou mais vagas.

§1º Ficam dispensados das determinações desta Lei os estabelecimentos que disponham de uma única vaga de estacionamento.

§2º As vagas reservadas nos termos dos incisos I e II deste artigo serão localizadas próximo à entrada do estabelecimento, ou em local que lhe seja de fácil acesso.

§3º Nos casos em que o percentual descrito no inciso II deste artigo resultar em número fracionário, será ele elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

§4º As especificações estabelecidas neste artigo serão consideradas para a concessão da respectiva licença de funcionamento do estabelecimento ou de sua renovação, cuja inobservância ensejará o indeferimento do pedido ou a cassação da licença já concedida, sem prejuízo da eventual aplicação de multa.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal planejar ou adaptar os espaços de uso público do Município para a criação ou a reserva de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Para os casos não previstos nesta Lei aplica-se subsidiariamente a Lei nº 7.405/85, a Lei nº 10.098/2000, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Decreto nº 6.949/2009 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a legislação vigente pertinente ao tema.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 10 de abril de 2017.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.


BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete